

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) ao Acórdão 5.881/2023-1ª Câmara.

2. Por meio da decisão embargada, proferida nestes autos de tomada de contas especial, o Tribunal considerou a embargante revel e, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito, em razão do prejuízo aos cofres da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), causado pela falta de participação da entidade sindical nas despesas de condomínio do edifício onde então funcionava sua sede.

3. Nesta fase processual, a Fecomércio/RJ alega omissão na decisão anterior em relação à avaliação da ocorrência de prescrição. Aduz que as parcelas das despesas inquinadas que venceram cinco anos antes do primeiro marco interruptivo, qual seja, o relatório de auditoria de 31/10/2012, já estariam fulminadas por tal instituto.

4. Por outro lado, defende que a responsabilidade da Fecomércio/RJ se deu em um contexto de uma relação locatícia firmada com o Sesc/RJ, ou seja, entre duas entidades de natureza privada, essencialmente reguladas pelo direito civil. Logo, no que tange ao fenômeno prescricional, estariam, a seu ver, sujeitas às disposições do art. 206, § 3º, I, do Código Civil e ao prazo trienal de prescrição, omissão essa que não teria sido enfrentada no acórdão embargado.

5. Uma vez que, ao menos no plano formal, foram atendidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente encaminhado pela Fecomércio/RJ como embargos de declaração.

6. Quanto ao mérito, verifico que inexistente a alegada omissão, que consistiria na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito apresentado pelas partes.

7. A respeito, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), reproduzida no relatório da decisão embargada, analisou a prescrição punitiva e ressarcitória sob o prisma da Resolução-TCU 344/2022. Para demonstrar, transcrevo trecho do relatório da decisão embargada:

“ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO

20. À luz da Resolução-TCU 344/2022, não se vislumbra o transcurso do período de 5 anos a contar do termo inicial que prejudicaria as pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte, conforme detalhado na tabela 3.

Tabela 3. Eventos relacionados à prescrição punitiva e de ressarcimento

Eventos (TC 046.677/2012-7)	Critério. Resolução -TCU 344/2022	Fecomércio/RJ	Sesc/ARRJ
Termo inicial: Relatório de Auditoria anual (peça 5, p. 37)	Art. 4, IV	31/10/2012	31/10/2012
Notificação extrajudicial (peça 285)	Art. 5º, III	23/9/2014	23/9/2014
Notificação extrajudicial (peça 286)	Art. 5º, III	2/2/2015	2/2/2015
Interrupção Diligência (peça 31)	Art. 5º, II	24/2/2015	24/2/2015
Interrupção Oitiva (peça 162)	Art. 5º, II	19/7/2016	19/7/2016

Oitiva (peça 211)	Art. 5º, II	9/4/2018	9/4/2018
Oitiva/diligência (peça 249)	Art. 5º, II	14/10/2019	14/10/2019
Diligência/audiência (peça 252)	Art. 5º, I e II	11/5/2020	11/5/2020
Oitiva (peça 273)	Art. 5º, II	12/4/2021	12/4/2021
Autorizar TCE (peça 295)	Art. 5º, II	30/8/2022	30/8/2022
Citação	Art. 5º, I	16/11/2022	16/11/2022

8. Essa análise foi por mim corroborada, consoante registrei de forma expressa no voto que proferi na ocasião:

“24. Por fim, analisando a sequência de eventos processuais, verifico não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.

25. No caso em tela, a norma em evidência fixa, como termo inicial do prazo de ambas as prescrições, a data de conhecimento da irregularidade, contada a partir de fiscalização procedida pelo controle interno (CGU), nos termos do art. 4º, IV, da Resolução-TCU 344/2022, tendo sido as entidades envolvidas notificadas em 31/10/2012.

26. Nesse cenário, atento que vários eventos interromperam a prescrição, conforme documentos constantes do TC 046.677/2012-7, do qual foi oriunda esta TCE: em 24/2/2015 foi determinada diligência junto ao Sesc/RJ (peça 31); em 19/7/2016, foi prolatado o Acórdão 8.391/2016- 2ª Câmara, determinando oitivas (peça 162); em 9/4/2018, 14/10/2019, 15/5/2020 e 12/4/2021, foram promovidas novas oitivas e diligências (peças 211, 249, 252 e 273); em 30/8/2022 houve a prolação do Acórdão 5.103/2022-1ª Câmara, determinando a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis.

27. Em todas as situações listadas, entre as quais nunca houve o transcurso de mais de cinco anos, correspondem a causas interruptivas da prescrição, a teor do art. 5º e respectivos incisos da Resolução-TCU 344/2022. Portanto, não se operou a prescrição, nem mesmo a intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da referida lei, pois o processo não ficou mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.”

9. Como se percebe em sua alegação, a embargante busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado ao seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal.

10. Por fim, conforme expressamente me manifestei na decisão embargada, reafirmo que os serviços sociais autônomos, a exemplo do Sesc/RJ, são entidades paraestatais que, embora não integrem a Administração Pública direta ou indireta, desempenham atividades de natureza pública no interesse da categoria que representam, gerem recursos provenientes de contribuições parafiscais e possuem privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, estando submetidas, portanto, ao controle desta Corte.

11. Portanto, não havendo omissão ou qualquer outro vício que comprometa a decisão anterior, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

12. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator